

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.**

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.



CD/18031.15705-55

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se art. 7º da Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 7º As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 2002, e demais normativos aplicáveis aos Militares do Distrito Federais estendem-se aos militares da ativa do ex-Território Federal de Rondônia, do Amapá e de Roraima no que esta Medida Provisória não dispuser de forma diversa.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A devida alteração de texto ao artigo 7º decorre de que, em todos os textos das emendas constitucionais que versam sobre as transposições reguladas na MPV 817, consta a determinação de isonomia absoluta entre os servidores transpostos e os titulares dos cargos paradigmáticos. Veja-se:

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os

servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, **assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores**, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. **(EC 19/98)**

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, **assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes**, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda. **(EC 38/2002)**

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, **assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes**, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. **(EC 60/2009)**

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal.

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de



cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, **assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes. (EC 79/2014)**

"Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

Art. 3º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação desta Emenda Constitucional.

**1º São convalidados todos os direitos já exercidos até a data de regulamentação desta Emenda Constitucional, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas nesta Emenda Constitucional e em seu regulamento. (EC 98/2017)**

Logo, por imperativo constitucional, a isonomia, no plano infraconstitucional, NÃO pode ser parcial, limitada a um único diploma legal, como constante do texto originário, que a restringe a Lei nº 10.486/2002, não alcançando as demais vantagens percebidas pelos Militares do Distrito Federal (Vantagem Pecuniária Especial e Gratificação de Condição Especial de Função Militar, previstas na Lei nº 11.134/2005) e Gratificação por Risco de Vida (disciplinada na Lei nº 12.086/2009).



CD/18031.15705-55

Há, dessarte, que ser, preservado, no plano infraconstitucional o tratamento constitucional da transposição dos militares dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**  
PMDB/RONDONIA



CD/18031.15705-55